DELIBERAÇÃO AC00 - 3154/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9057/2016
PROTOCOLO	: 1678790
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADOS	: JAIME SOARES FERREIRA JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ERRO NA ESCRITURAÇÃO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE RESPOSTA SEM CAUSA JUSTIFICADA A TERMO DE INTIMAÇÃO – MULTAS – RECOMENDAÇÕES.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos de remessa obrigatória e erro na escrituração das contas públicas, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendações aos atuais responsáveis.

A omissão, sem causa justificada, em responder ao Termo de Intimação sujeita o gestor à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Jaime Soares Ferreira**, com **aplicação de multa** no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Jaime Soares Ferreira**, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 23475/2017 formalizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, e **recomendação** para que o gestor e responsável contábil atuais observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), em exame final da matéria (ANA-3ICE-112855/2018, fls. 563/575), manifestou-se de forma:

> "Face ao exposto no Item VIII – Do Relatório, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, **não oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 13623/2018 (fls. 576/591), opinando da seguinte forma:

> "**3.1)** Pela **irregularidade** das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput, incisos II, IV e VIII, combinados com art. 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS); **3.2)** Pela **aplicação de multas**, conforme previsões do artigo 45, I, e § 3º, da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos no subitem 2.2.7. **3.3)** Pela **recomendação** ao gestor que observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público", conforme subitem 2.2.6;" (grifo nosso)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 17841/2019, fls. 592/599):

> "I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2015, do Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria/MS, gestão do Sr. **JAIME SOARES FERREIRA**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo, a sonegação de informações e documentos solicitados pela autoridade do Tribunal, e por impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, contrariando a norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 35/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR MULTA** ao gestor Sr. **JAIME SOARES FERREIRA**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que

as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir a prestação de contas, e ainda que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às DCASP, e cumpra na ÍNTEGRA a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP; e IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

Constata-se que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente, e as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Observa-se que a Lei Municipal nº 939/2014 (LOA) destinou para o Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria/MS, o montante de R$ 837.200,00 (Oitocentos e trinta e sete mil e duzentos reais), o qual foi alterado no decorrer da execução financeira, passando para R$ 786.700,00 (Setecentos e oitenta e seis mil e setecentos reais), sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 50/55), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fl. 29).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 49), o qual evidencia receita orçada de R$ 366.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 303.894,44.

Do mesmo modo, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 50/55), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 786.700,00 e empenhada na ordem de R$ 542.426,27.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1 da IN nº 35/2011 (vigente a época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 550/553 e fls. 554/557), o Sr. Jaime Soares Ferreira e o Sr. José Fernando Barbosa dos Santos deixaram de comparecer ao processo conforme Despacho DSP - 3ICE - 12122/2018 (fl. 562), transcorrendo o prazo sem manifestação dos gestores, deixando, portanto, de atender o disposto no §1º do art. 1º da IN nº 35/2011, em razão da não remessa dos documentos/justificativas solicitadas.

Em reexame da matéria, a 3ª Inspetoria de Controle Externo expos em sua análise que diante da ausência de manifestação por parte dos responsáveis, permanecem as irregularidades apontadas, em face da omissão de prestar esclarecimentos, bem como de encaminhar os documentos solicitados.

A douta Auditoria em seu parecer (fls. 576/591) corroborou com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública. Pontuou ainda, **a ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis**, a conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" fato este que destoa dos procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, estipulados pelo MCASP 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, II, IV, VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

Assim, tendo em vista a ausência de documentos, peticionados na intimação acostada nos autos, restou impossibilitada a averiguação da regularidade dos registros contábeis, acarretando deste modo que os resultados finais do exercício demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 27/30), Financeiro (Anexo 13, fls. 31/32), Patrimonial (Anexo 14, fl. 33/35) e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 36/37), não foram elaborados consoantes às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

As irregularidades que permaneceram sem justificativa ou esclarecimentos configuram descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, **evidenciando a desídia do gestor** e sujeitando o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

O administrador não pode fazer o que bem entender, está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, ele só pode agir segundo a lei, dentro do que ela expressamente autorizar e no silêncio desta está proibido de agir.

O mestre Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed. Malheiros, ensina:

> "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Na mesma linha, José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, assim se pronunciou:

> "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita."

Assim, apesar de oportunizado aos responsáveis para que se manifestassem, restaram ausentes os documentos de apresentação obrigatória elencados acima, além de outras impropriedades levantadas nas análises técnicas, posto isto, entendo que a prestação de contas encontra-se sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e nos pareceres ofertados pela d. Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, pela a **ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, incisos II, IV, e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos (Prefeito Municipal de Selvíria/MS – atual), **por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 23475/2017** formalizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o gestor e responsável contábil atuais observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo;

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendações aos atuais responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/dssm